



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006324-13.2015.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes JOSÉ ITALO BACCHI FILHO e EMERSON POLATO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1006324-13.2015.8.26.0309
APELANTES: JOSÉ ITALO BACCHI FILHO E EMERSON POLATO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
INTERESSADO: JONATHAN SELIGMANN

VOTO nº 21750

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Rejeição ao pedido do terceiro interessado – Decisão de cunho interlocutório, que desafiava agravo de instrumento – Erro grosseiro que não admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de fls. 563/568 que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais dos antigos patronos do exequente, entendendo ser necessária a propositura de ação autônoma.

Insurge-se o terceiro interessado, alegando em síntese: pelo reconhecimento do direito ao levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, pois a revogação do mandato não extingue o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência e contratuais; pela reforma da decisão que indeferiu a reserva de honorários contratuais.

Preparo realizado, fls. 608/609.

Contrarrazões estão a fls. 589/591 e 592/599.

É O RELATÓRIO.

O apelo não comporta conhecimento.

Isto se afirma porquanto a decisão a que se refere o apelo é aquela constante de fls. 563/568, decisão esta de cunho interlocutório, e que, nesta conformidade, desafiava agravo e não apelação.

Ora, a decisão recorrida não colocou fim ao processo, e, assim, sua natureza jurídica não é de sentença, mas de decisão interlocutória e, por ser assim, deveria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra aludida decisão ter o recorrente apresentado agravo de instrumento, e não apelação.

Nem se argumente com eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que inadmissível sua utilização em caso de erro grosseiro, como se verifica no caso sub judice.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator